

PROJETO DE LEI N° 3.145, de 2008.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação dada ao inciso V, do Parágrafo 1º do Artigo 1º do presente Projeto de Lei, para passar a viger com o seguinte teor:

“Art. 1º - ...

Parágrafo 1º - ...

V- Os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassam a este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada 200 leitos ou fração.”

JUSTIFICATIVA

Deve-se modificar o texto do presente Projeto de Lei, para que exista dentro do sistema de saúde um padrão na utilização de profissionais específicos, como, por exemplo, no caso dos profissionais farmacêuticos que através da Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde, determinou que estabelecimentos hospitalares com menos de 200 leitos não precisariam ter profissionais farmacêuticos, portanto respeitando-se a isonomia de tratamento constante da Carta Magna Constitucional, a adequação se faz necessária, para que assim existe dentro do setor uma padronização de normas, sem que haja o desrespeito aos preceitos constitucionais balizadores da sociedade brasileira.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**